



4.º ANO

DIREITO DAS COISAS (4.º ano) - TURMA DIURNA

EXAME DE 2.ª ÉPOCA / 2 DE SETEMBRO DE 2020 – 10 h 00

## **CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO**

### **I – CRITÉRIOS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO**

A classificação a atribuir a cada resposta resulta da aplicação dos critérios gerais e dos critérios especiais apresentados para cada grupo e é expressa por um número inteiro.

A prova escrita é composta por cinco grupos, em que se pretende que o discente identifique o grupo a que responde.

A ausência de indicação inequívoca do grupo implica a atribuição da classificação de zero valores.

Com efeito, as respostas ilegíveis ou que não possam ser claramente identificadas são classificadas com zero pontos.

Em caso de omissão ou de engano na identificação de uma resposta, esta pode ser classificada se for possível identificar o grupo a que se reporta. Porém, se o discente apresentar mais do que uma resposta ao mesmo grupo, só é objeto de classificação, a resposta apresentada primeiramente.

Relativamente ao conteúdo das respostas pretende-se que o discente identifique os problemas jurídicos suscitados, e mobilize as normas e princípios concretamente aplicáveis, afluindo se possível, as características dos direitos reais e os princípios constitucionais do Direito das Coisas, aludindo aos preceitos legais, suscitando eventualmente as dificuldades interpretativas ou aplicativas, problematizando se necessário for, apelando aos contributos da doutrina e da jurisprudência em busca de uma solução.

Desse modo, as respostas apresentadas que demonstrem contradições não deverão ser consideradas para classificação.

Exige-se ainda que o discente exponha o respetivo raciocínio em cada resposta, empregando a linguagem científica adequada, assim como a terminologia correta.

As respostas que não apresentem exatamente os termos ou as expressões constantes dos critérios específicos de classificação são classificadas em igualdade de circunstâncias com aquelas que os apresentem, desde que o seu conteúdo seja cientificamente válido e adequado ao solicitado.

## II – CRITÉRIOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO

Grupo	Tópicos de resposta	Pontuação
<b>I</b> <b>(12 valores)</b>	Identificação de que Alfredo era simples detentor, ou possuidor precário (1253.º, alínea c) do CC), e que Roberto e Alberta eram proprietários do imóvel.	2
	Ocorreu a inversão do título da posse, por ato de Alfredo – adquirindo de forma originária, a posse. Deveriam ser aplicados os artigos 1251.º, 1253.º, alínea c), 1263.º, alínea d) e 1265.º, todos do CC, explicitando o raciocínio jurídico para a aplicação de tais normas.	4
	Relativamente à recuperação do imóvel, Roberto e Alberta deveriam intentar uma acção de reivindicação, nos termos do artigo 1311.º do CC, contra Alfredo, versando sobre este, os encargos com a restituição, por força do artigo 1312.º do CC.	2
	No que diz respeito ao animal, só depois de observado o procedimento constante dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 1323.º do CC, é que Alfredo poderia ocupar o animal, de acordo com os artigos 1316.º, 1317.º, alínea d) e 1318.º, todos do CC.	2
	Eventualmente, Alfredo poderia exercer o direito de retenção sobre o animal, nos termos do artigo 1323.º, n.º 7 do CC., devendo explicitar os contornos deste direito real de garantia, anómalo.	2
<b>II</b> <b>(4 valores)</b>	Os créditos deveriam ser graduados pela seguinte hierarquia: - o Estado – em primeiro lugar – por ser um credor privilegiado desde que o crédito se baseie no regime do CC, aplicando-se o artigo 751.º; - João – em segundo lugar – visto que o crédito se encontra garantido por hipoteca, e não há processo executivo em curso, aplicando-se o artigo 751.º do CC;	2

	- Alfredo – em terceiro lugar – dado que o seu crédito não é privilegiado, por não se mostrar garantido por qualquer garantia real.	
	Exposição individualizada dos direitos reais de garantia em confronto.	2
<b>III</b> <b>(2 valores)</b>	Exposição inicial acerca do direito de uso e habitação enquanto direito real de gozo, e explicitação das características específicas como a não exclusividade, a limitação, a temporalidade, entre outros.	1
	A distinção de que o direito de uso versa sobre coisas móveis ou imóveis, entre outras, ao passo que o direito de habitação apenas versa sobre coisa imóvel que constitua simultaneamente, casa de morada de família, com reporte ao artigo 1484.º do CC, acrescentando ainda o que se entende pelo conceito de habitação, aplicando os artigos 1486.º e 1487.º, ambos do CC..	1
<b>IV</b> <b>(4 valores)</b>	Enunciação das formas de aquisição originária do direito de propriedade: autoconstrução, ocupação, acessão, e usucapião, aludindo ao artigo 1316.º e 1317.º, ambos do CC..	1
	Explicitação de cada uma das formas anteriormente referidas.	1